



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de novembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0370 (NLE)**

**14301/21
ADD 1**

**AELE 111
EEE 93
N 141
ISL 86
FL 88
MI 882
ECO 131**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de novembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 712 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (Diretiva Produtos do Tabaco)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 712 final – ANEXO.

Anexo: COM(2021) 712 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.11.2021
COM(2021) 712 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre
uma alteração do anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do
Acordo EEE**

(Diretiva Produtos do Tabaco)

ANEXO

PROJETO DE DECISÃO N.º [...] DO COMITÉ MISTO DO EEE

de [...]

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE¹, tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) A Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco², deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (3) A Diretiva 2014/40/UE revoga a Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, que está incorporada no Acordo EEE e que deve, por conseguinte, ser dele suprimida.
- (4) A Noruega deve manter a sua adaptação da Diretiva 2001/37/CE no que se refere ao produto definido no artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE, «tabaco para uso oral».
- (5) Dada a adaptação no que diz respeito ao produto definido no artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2014/40/UE e com base em circunstâncias nacionais específicas, apoiadas por estatísticas relativas aos riscos para a saúde do consumo do tabaco para uso oral e dos seus padrões de utilização, a Noruega deve ser livre de autorizar a advertência de saúde alternativa adicional para o tabaco para uso oral, tal como indicado no artigo 1.º, alínea c), da presente decisão.
- (6) Por conseguinte, o anexo II do Acordo EEE deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO L 127 de 29.4.2014, p. 1.

² JO L 360 de 17.12.2014, p. 22.

³ JO L 194 de 18.7.2001, p. 26.

Artigo 1.º

No anexo II, capítulo XXV, do Acordo EEE, o texto do ponto 3 (Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32014 L 0040**: Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1), tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, com a redação que lhe foi dada pela:

- **32014 L 0109**: Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (JO L 360 de 17.12.2014, p. 22).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 5.º, n.º 1, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «até 20 de novembro de 2016» é substituída pela expressão «o mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor da decisão n.º.../... do Comité Misto do EEE de... [presente decisão]».
- b) Ao artigo 6.º, n.º 4, e ao artigo 7.º, n.º 13, é aditado o seguinte parágrafo:
«Nos casos relativos a fabricantes e importadores nos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA cobra todas as taxas impostas pela Comissão.»
- c) No que se refere à Noruega, ao artigo 12.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
«Tendo em conta as circunstâncias nacionais específicas, apoiadas por estatísticas relativas aos riscos para a saúde relacionados com a utilização e com os padrões de utilização do tabaco para uso oral, o tabaco para uso oral colocado no mercado na Noruega pode apresentar a seguinte advertência de saúde alternativa:
«Este produto de tabaco aumenta o risco de danos para o feto e de nascimentos de nados-mortos»
- d) No artigo 15.º, n.º 13, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «20 de maio de 2019» é substituída pela expressão «dezasseis meses após a data de entrada em vigor da Decisão n.º .../..., do Comité Misto do EEE de [a presente decisão]».
- e) No artigo 16.º, n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão «20 de maio de 2019» é substituída pela expressão «dezasseis meses após a data de entrada em vigor da Decisão n.º .../..., do Comité Misto do EEE de... [a presente decisão]».
- f) A proibição estabelecida no artigo 17.º não se aplica à colocação no mercado norueguês do produto definido no artigo 2.º, n.º 8. A Noruega proibirá a exportação do produto definido no artigo 2.º, n.º 8, para todas as partes contratantes do presente Acordo, com exceção da Suécia.
- g) No artigo 30.º, a expressão «20 de maio de 2017» é substituída, no que respeita aos Estados da EFTA, pela expressão «um ano após a data da entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE».

No artigo 30.º, alíneas a) e c), a expressão «20 de maio de 2016» é substituída, no que respeita aos Estados da EFTA, pela expressão «da data da entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE».

No artigo 30.º, alínea b), a expressão «antes de 20 de novembro de 2016» é substituída, no que respeita aos Estados da EFTA, pela expressão «seis meses após a data da entrada em vigor da decisão do Comité Misto do EEE que incorpora a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva 2014/40/UE, tal como retificada no JO L 150 de 17.6.2015, p. 24, e da Diretiva Delegada 2014/109/UE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

[...]

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

[...]

* Foram indicados requisitos constitucionais.